

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM – RS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

NATHIELE MAY

**UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO PAPEL DA
VÍTIMA NO CRIME: UM RESGATE DA VITIMOLOGIA**

ERECHIM

2021

NATHIELE MAY

**UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO PAPEL DA
VÍTIMA NO CRIME: UM RESGATE DA VITIMOLOGIA**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
 Sociais e Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientador Prof. Me Luciano Alves dos
Santos**

ERECHIM

2021

NATHIELE MAY

**UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO PAPEL DA
VÍTIMA NO CRIME: UM RESGATE DA VITIMOLOGIA**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais e Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim.**

Erechim, 09 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Luciano Alves dos Santos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de
Erechim

Prof. Nome do professor avaliador

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de
Erechim

Prof. Nome do professor avaliador

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de
Erechim

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha família. Sem vocês nada disso seria possível. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu esta oportunidade, pela minha vida, por me dar sabedoria e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço aos meus pais e minhas irmãs, por serem meus grandes incentivadores, por acreditarem em mim e me encaminharem para o mundo dos estudos.

Agradeço ao meu orientador, Professor Mestre Luciano Alves dos Santos, por todos os ensinamentos em sala de aula, pela orientação impecável e pelo exemplo de profissional.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

A presente pesquisa monográfica teve como objetivo analisar a possibilidade de inversão do papel da vítima no crime frente o atual Direito Penal. Além disso, buscou-se trazer uma abordagem histórica sobre a vitimologia, constará também a definição de vitimologia criminal, a vitimização e sua classificação, bem como a análise do lugar da vítima nas ciências criminais. Todo o estudo baseia-se na resolução da problemática que consiste na possibilidade da inversão do papel da vítima no crime, trazendo uma posição de equilíbrio, colocando a vítima no local central do crime, respeitando todos os seus direitos e garantias. Utilizou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento analítico-descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Vitimologia. Papel da vítima. Inversão.

ABSTRACT

This monographic research aimed to analyze the possibility of reversing the role of the victim in crime in the face of current Criminal Law. In addition, an attempt was made to bring a historical approach to victimology, which will also include the definition of criminal victimology, victimization and its classification, as well as the analysis of the victim's place in criminal science. The entire study is based on solving the problem that consists of the possibility of inverting the role of the victim in crime, bringing a balanced position, placing the victim at the center of the crime, respecting all their rights and guarantees. The inductive approach method and the analytical-descriptive procedure method were used, through the bibliographic research technique.

Keywords: Victimology. Victim's Role. Inversion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE DA VITIMOLOGIA À LUZ DO DIREITO PENAL	10
2.1 Conceito de Vitimologia.....	11
2.1.1 Objeto da Vitimologia: Vítima	12
2.2 Evolução Histórica da Vitimologia.....	13
2.2.1 Escola Clássica	15
3 A VITIMOLOGIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3.1 Surgimento e Desenvolvimento da Vitimologia no Brasil	21
3.2 Classificação de Vítimas.....	22
3.2.1 Classificação segundo Benjamin Mendelsohn e Hans Von Henting	22
4 A Vitimologia Criminal	24
4.1 A Vitimização e sua classificação.....	24
4.3 Comportamento da Vítima.....	26
4.4 Participação da Vítima	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade estudar a vitimologia que pode ser considerada um ramo da criminologia, ciência que estuda o comportamento da vítima, sua personalidade e característica, de um ponto de vista biológico, psicológico e social, observa também de que forma a conduta da vítima contribui para a prática do delito. Busca estudar porque as pessoas se tornam vítimas, e o que faz com que algumas tenham uma tendência maior à vitimização do que outras.

A escolha do tema deu-se em razão de sua importância social e de sua natureza complexa, visto ser de extrema relevância sua compreensão no mundo jurídico. O escopo do trabalho visa analisar a possibilidade de inversão do papel da vítima no crime.

Para uma melhor compreensão do tema, dividiu-se o trabalho em três partes: em um primeiro momento, trará uma análise da vitimologia, analisando o conceito e sua evolução histórica. O segundo capítulo apresentará a vitimologia no ordenamento jurídico Brasileiro, demonstrando como ocorreu o seu surgimento e o desenvolvimento no Brasil, além de abordar a classificação das vítimas.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a vitimologia criminal, o fenômeno da vitimização e sua classificação, o comportamento da vítima, bem como a participação da vítima.

A técnica adotada para elaboração do presente trabalho é a de pesquisas bibliográficas, em especial em livros e artigos científicos. O método de abordagem utilizado é o indutivo e o método de procedimento o analítico-descritivo.

2 ANÁLISE DA VITIMOLOGIA À LUZ DO DIREITO PENAL

A vitimologia é o estudo da vítima e seu comportamento, não só frente ao crime e ao criminoso, mas em todos os ramos das ciências sociais, tendo como sua característica a interdisciplinaridade. A vitimologia tem por objetivo evidenciar a importância da vítima, explicar sua conduta e propor medidas de comportamento individual e de assistência à vítima. A vítima é aquela que sofre alguma lesão decorrente da ação delituosa de outro agente, ou seja, aquele que vê lesionado algum bem jurídico, tutelado por alguma norma jurídica.

O estudo da vítima é também uma nova etapa do humanismo do Direito, em especial do direito penal, pois que, focado na vítima, objetiva estudá-la em suas múltiplas dimensões, social, psicológica, moral, filosófica, empregando igualmente diversos e ecléticos métodos. Contudo, é importante ressaltar que os estudos da vitimologia apontam que o comportamento da vítima, muitas vezes, é considerado um verdadeiro fator criminógeno.

Por tanto, existem meios de proteção à vítima, buscando não só a reparação pelo dano sofrido, mas também uma efetiva redução na criminalidade. Por isso, que os estudos da vitimologia se tornam importantes na sociedade, para que as vítimas tenham seus direitos preservados e garantidos, e que sejam estabelecidas medidas de proteção e criação de leis, que minimizem os danos sofridos pelas vítimas de crimes.

A Vitimologia segue a linha de estudo referente à vítima, sobre suas características, sua personalidade, de sua relação com o criminoso e do papel que assumiu no crime em questão. A vítima é a pessoa que sofreu danos: lesões físicas ou psicológicas, sofrimento emocional, perda financeira ou atentada aos seus direitos fundamentais, em decorrência de ações ou omissões que violaram a lei penal. Neste primeiro capítulo conceitua-se a vitimologia e a sua evolução ao longo da história da humanidade, contextualizando a mesma à luz do Direito Penal.

De acordo com David Augusto Fernandes, o termo vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina *vitima* e da raiz grega *logos*. Foi primeiramente empregado por Benjamin Mendelsohn, professor em Jerusalém, na sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*, obra pioneira de sua autoria. Mas foi somente com o trabalho de Von Hentig, que inaugurou o estudo específico sobre o assunto que vários criminalistas passaram a se interessar também pelo assunto, dando

origem a inúmeros trabalhos. Assim é que se verifica também a participação de Henry Ellenberger, citado por Mendelsohn, que fez interessante trabalho de classificação das vítimas, contribuindo com o estudo sobre as relações psicológicas entre o criminoso e a sua vítima.

A professora Lola Anyar de Castro, criminóloga venezuelana, em sua obra Vitimologia, publicada em 1969, citando Benjamin Mendelsohn, circunscreve o objeto da vitimologia da seguinte forma:

Estudo da personalidade da vítima, tanto da vítima delinquente, ou vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes O descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo crimínógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: o potencial da receptividade vitimal. Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro, estudo de maior alcance do que a feita pela criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como o suicídio e os acidentes de trabalho. Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas, seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa. A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima. (MENDELSON, apud CASTRO, 1969 p.79).

2.1 Conceito de Vitimologia

De acordo com Eduardo Mayr (*in apud* FIORELLI, MANGINI, 2009), a vitimologia é o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Já Fiorelli e Mangini conceituam vitimologia da seguinte forma:

É a ciência que estuda a vítima sob os pontos de vista psicológicos e sociais, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objetivo estabelecer o nexo que existe na dupla penal, o que determinou a aproximação entre a vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado.” (FIORELLI, MANGINI, 2009, p.184).

Entretanto, para Nogueira (2006) vitimologia é uma ciência que nasceu a princípio incorporada à criminologia e tem como sua principal meta estudar a vítima, seu comportamento, sua participação no delito, suas tipologias, bem como a possível reparação de danos por elas sofridos.

Piedade Junior (1993) em seu estudo Vitimologia, Evolução no Tempo e no Espaço, compilou as definições de vitimologia oferecidas por vários autores, que apresentam seu entendimento sobre a matéria:

Beniamim Mendelsohn define a Vitimologia como a ciência sobre as vítimas e a vitimização. Henry Ellenberger considera que a vitimologia é o ramo da criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos referentes a vítima. Enfatiza Paul Cornil que os criminólogos tem se preocupado com o estudo da personalidade da vítima, de seu comportamento, suas motivações e reações, face de uma infração penal. Raúl Goldstein define que é a parte da criminologia que estuda a vítima não como efeito conseqüente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, as vezes principal, que influenciam na produção de um delito. Hans Goppinger diz que a vitimologia representa de fato um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da criminologia empírica, e em particular, no que diz respeito ao delinquente em suas interdependências sociais. David Abrahamnsen, criminólogo ensina que a vitimologia compreenderia o estudo científico da personalidade e outorga atenção toda especial aos fatores pertinentes ao desenvolvimento emocional e social da pessoa (ou do grupo) que se tornou vítima de uma crise. Guglielmo Gulotta conceita como uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito. De acordo com Vetter E. Silverman: "o termo vitimologia revela um especial estudo da relação delinquente-vítima, numa seara em que os criminólogos se tem envolvido pelo menos durante dois séculos". (PIEADADE, 1993, p.86-102).

E ainda assim, segundo David Augusto Fernandes, a definição mais adequada ao momento social do Brasil pode ser somente produzida por alguém que vivencie o aspecto social nacional, como os conceitos apresentados por Eduardo Mayr e Fiorelli e por Mangini, acima expostos.

2.1.1 Objeto da Vitimologia: Vítima

Existem vários conceitos para o termo "vítima", ele vem do latim *victimia* e *victus*, vencido, refere - se a animal oferecido em sacrifício aos deuses no paganismo, ou sacrificado, morto, abatido, ferido, por outro. Posteriormente, o conceito de vítima foi sendo ampliado, para caracterizar todo ser humano que é prejudicado de alguma forma.

A vitimologia é também dito como o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas conseqüências para as pessoas envolvidas e as reações aquelas pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de

justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores profissionais.

Segundo Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro (2001), o conceito de vítima tornou-se polêmico. A primeira polemica é acerca do alcance do conceito, o que tem implicações sobre objeto da vitimologia. Um primeiro conceito considera que vítima é aquela definida em lei. Um segundo conceito considera que vítima são também os prejudicados. E há ainda um terceiro, que considera que os grupos, tais como a família, o Estado, também devem ser considerados vítimas.

Podemos também classificar em conceito restrito e amplo. O conceito amplo sustenta que vítima não é apenas aquele sujeito passivo e, ou prejudicado por delito, mas toda pessoa que padece de um sofrimento, o qual pode ter sido causado por fator humano ou natural. Como reverso da vítima há o vitimizador, que é aquele que impinge o sofrimento.

Assim, é que toda pessoa é vítima e vitimizador de uma forma ou de outra. Dentro deste conceito amplo adotado pela vitimologia, a vítima pode ser também vitimizador de si mesmo, sendo ao mesmo tempo vítima e vitimizador. A dinâmica de vitimização ocorreria também em outras áreas do direito e da vida humana, tais como direito civil e administração. Todavia, outros estudiosos o questionaram, observando que a ampliação do conceito poderia descaracterizar o objeto de estudo.

No Brasil, no entanto, pelo menos, os seguidores mais ativos da vitimologia são representados por Heitor Piedade Júnior, Ester Kosovski, Selma Aragão, dentre outros integrantes da chamada Sociedade Brasileira de Vitimologia, onde adotam uma perspectiva ampla do conceito de vítima e, conseqüentemente, da vitimologia.

2.2 Evolução Histórica da Vitimologia

De acordo com David Augusto Fernandes (2014), uma análise superficial da vitimologia já seria suficiente pra notarmos que a preocupação com a vítima é fato recente. Pois, quando se aprofunda no estudo, percebe que tal preocupação está datada em épocas remotas, quando, desde a antiguidade se apresentavam os mecanismos legais de amparo a vítima, cujos escritos perduraram ao longo dos tempos até os dias atuais.

Entre os ordenamentos jurídicos pioneiros se encontram os seguintes:

- a) Código de Ur-Nammu: é o conjunto de normas mais antigas de que se tem notícia, com data aproximada de 2028 a.C. Entre outros documentos há um que demonstra claramente a preocupação com a vítima naquela época, podendo ser assinalado que este foi o embrião do que hoje entendemos como vitimologia.

- b) Leis de Eshunna: nas escavações realizadas no período de 1935 a 1947, em TellHarmal, no sul de Bagdá, foram encontrados dois tabletas de argila nas quais estavam inseridas as chamadas Leis de Eshunna, calcadas em alguns pontos no princípio da composição legal e em outras já predeterminadas que os ilícitos eram punidos com a pena de morte, denotando que a legislação era fundamentada no princípio da composição.

- c) Código de Hammurabi: soberano da dinastia babilônica, entre os anos de 1728 e 1686 a.c., Hammurabi foi o responsável pelo código que recebeu seu nome. Mais precisamente no artigo 209 do mesmo, está delineado que a primeira preocupação com a vítima está na reparação do dano. Conforme pode-se notar a partir da leitura “Se um homem livre ferir a filha de outro homem livre e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 siclos de prata pelo aborto.” (Código de Hammurabi, artigo 209).

- d) Alcorão: livro sagrado do Islamismo é composto de 114 suras (capítulos), reproduzidas em seus 6.236 versículos, em que está inserida a preocupação com a compensação de cunho patrimonial, em substituição ao exercício do direito de vingança privada.

- e) Código de Manu: sintetizado nas leis sociais e religiosas do hinduísmo e datado do século XIII ou XII a.c. Há, em seu artigo 224, imposições de reparação do dano, substituindo o uso da violência pela compensação pecuniária.

- f) Lei Mosaica: descrita no Pentateuco, composto pelos cinco primeiros livros da Bíblia (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio), escritos por Moisés, nos quais se dispõe todo o regramento a ser seguido pelo povo judeu, havendo uma preocupação com a proteção da vítima de quaisquer danos causados pelo homem.
- g) Direito Talmúdico: conforme salientado por Piedade Júnior, o direito talmúdico é “um trabalho enciclopédico versando sobre as leis, tradições, costumes, ritos e cerimônias judaicas. Além disso, contem opiniões, discussões e debates, aforismos moralísticos, exemplos biográficos de sábios rabínicos”. Saliente este autor que a importância do direito talmúdico reside no fato de apresentar cinco espécies de reparação de danos, sendo eles:

O Nezek, que era o tipo de indenização específico para o chamado “dano propriamente dito”;
Tinha se o Tzaar, que era medida exclusiva de dano moral, ou psicológico;
O Shevet, que se referia ao dano relativo à cessação das atividades da vítima durante a enfermidade;
O Riput, determinando ao vitimário a obrigação de indenizar as vítimas pelas despesas com o tratamento médico;
Por fim, o Boshet, que era uma indenização por dano psicológico, ou por íntimo sofrimento, que se configurasse perante o grupo social, uma humilhação ou vergonha. (PIEADADE JÚNIOR, 1993).

2.2.1 Escola Clássica

Depois de termos vistos conceitos datados da antiguidade nós voltamos à escola clássica, a qual sempre baseou seus estudos na trinômia: delinquente – pena – crime, pois, os estudos nesta época eram concentrados na pessoa do autor do crime, deixando sem a necessária atenção a vítima. A história da vítima se deu em três fases. A primeira foi à fase da vingança privada e da justiça privada, também conhecida como “idade de ouro”, marcada pelo protagonismo da vítima, a segunda fase também conhecida como a fase da neutralização da vítima, consubstanciada na subtração e marginalização da vítima do conflito delitivo, e a terceira fase, que marca o redescobrimento da figura da vítima formando a chamada dupla penal e voltando a ser objeto de preocupação do sistema penal.

A idade de ouro da vítima ou protagonismo: essa primeira fase compreende o período desde a época dos primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média. Essa fase do protagonismo consiste no período em que imperava a vingança privada, época na qual era a própria vítima quem efetuava a reparação dos danos ou a punição ao seu vitimizador.

Predominava a lei do Talião, a autotutela da vítima no processo, justiça com as próprias mãos. A lei das XII tabuas a qual na concepção de Heitor Piedade Junior (1993), consistia no anseio de uma população que almejava uma estrutura de leis que estivesse à altura de seus conhecimentos culturais, também já trazia em si previsões ainda que em pequeno número de ideias que mais tarde seriam desenvolvidas pelos estudiosos da vitimologia.

O direito romano também é um antecedente dessa fase, segundo Piedade Júnior (1993), os romanos tinham pleno conhecimento dos conceitos de reparação de dano, tanto material quanto moral, levando ao amparo da vítima, sendo que, para tal, os romanos deviam conhecer a personalidade da vítima: com a aceitação da reparação por danos morais, vislumbra-se a preocupação dos romanos com outra vertente da vitimologia, qual a do estudo da personalidade da vítima, uma vez que somente através do conhecimento da personalidade, do psiquismo e da sensibilidade da vítima, poder-se-á entender a necessidade da reparação do dano moral, pois ele é de natureza psicológica.

A segunda fase é a da neutralização, consubstanciada pela subtração e marginalização da vítima. Passado o monopólio punitivo para o Estado, acabou o espaço para ser vítima, passando a ser utilizado um modelo de processo com base principal em ações públicas. Após o surgimento das organizações sociais através da evolução social e política, se compreendeu que não era mais de interesse a vingança ilimitada, portanto, desaparece o instituto da vingança privada e nasce nesse momento o direito penal como matéria de ordem pública sendo que a partir de então o Estado trás para si a responsabilidade da administração da justiça, passando a ser o único possuidor do direito de punir. Nessa fase a vítima, mesmo marginalizada, passou para o segundo plano, decaindo de sua até então posição central, ocorreu a sua neutralização e inevitável enfraquecimento.

A terceira e atual fase da vítima, denominada fase do redescobrimento, teve início com o fim da II Guerra Mundial, momento em que a nação mundial presenciou perplexa um dos maiores atos de atrocidade já praticados, que foi o holocausto,

martírio de mais de seis milhões de judeus em campos de concentração nazistas sob o comando de Adolf Hitler.

Nesta fase, portanto, surge a vitimologia encarregada de realizar a redescoberta, pois passou a estudos qual o motivo do esquecimento do sistema penal em relação a vítima e qual era a razão da mesma não poder se enquadrar no rol dos sujeitos de direitos, pois tal prerrogativa era concedida aos acusados.

3 A VITIMOLOGIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após longo período de evolução das Ciências Criminais, e a partir de movimentos dos direitos humanos, a redescoberta da vítima do crime, da sua valorização e sua redescoberta como sujeito de direito, despertou o interesse do campo do saber jurídico. E desde então, foram crescendo cada vez mais ações criando associações preocupadas em definir e assegurar os direitos das vítimas, através da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e Abuso de Poder. A carta de princípios da ONU é dividida em seis partes e nela, é definido o acesso das vítimas à justiça e a necessidade de tratamento justo em relação a ela.

De acordo com a legislação processual penal, a vítima ou seu representante legal, caso tenha interesse, poderá promover, no juízo cível, a ação para a compensação dos danos, *actio civilis ex delicto* (art.64, CPP). Responde pelos danos o próprio infrator, seu representante legal ou até mesmo seus herdeiros, desde que sejam respeitadas as forças da herança, conforme assegura a Constituição da República e a legislação civil. As ações penais e civis são independentes, sendo possível a propositura da ação cível pela vítima, visando à reparação de danos provocados pelo ilícito, paralelo a ação penal, proposta pelo seu titular, em regra o órgão do Ministério Público, para apurar a responsabilidade criminal do acusado. No caso de ser um crime de ação penal de iniciativa privada, a vítima ou seu representante legal poderão optar por promover somente a ação civil, desinteressada da punição criminal do infrator.

De interesse no âmbito da proteção a vítima é, também, a Lei nº 9.807, de 13 de Junho de 1999, que estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, dispendo ainda sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração a investigação criminal. A possibilidade de assistência é ampla, estendida inclusive ao cônjuge, companheiro, ascendentes e dependentes, quando colaborar com a investigação criminal ou a instrução processual.

Dentre as medidas previstas em Lei, a ajuda financeira mensal para prover às despesas necessárias a subsistência individual ou familiar, no caso da pessoa

protegida, vítima ou testemunha, estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda (artigo 7, inc.V).

Esta ajuda, cujo teto máximo será fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro (art. 7, parágrafo único), será devida a pessoa beneficiada com o programa de proteção, dependendo da gravidade e das circunstâncias de cada caso.

Ainda foram fundamentais para o Brasil, movimentos feministas que surgiram desde a década de 70, a luta pela melhoria das condições de vida das mulheres, revelando a gravidade da violência de gênero no país e a impunidade desses agressores. Assim foram implementados, políticas públicas de combate a violência contra a mulher, tendo ocorrido à criação em 1984, de delegacias da mulher. A Lei nº 11340/06 diz respeito à Lei Maria da Penha, em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia, símbolo da luta contra a violência doméstica do Brasil. E com esta lei, o Brasil passou a ser o décimo oitavo país da América Latina a contar com um instrumento legal específico para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O avanço é extraordinário. Consolida-se com esta lei o reconhecimento de que a violência de gênero é um problema social e político que transcende a esfera privada das relações pessoais, exigindo a intervenção dos poderes públicos e da sociedade.

E além da mulher, há o negro, o idoso, a criança e ao adolescente, como todas as demais vítimas de crime pertencem a categoria de problemas socialmente reconhecidos que reclamam a adoção de medidas por parte do Estado e dos órgãos institucionais, necessárias para a minimização dos efeitos das infrações penais. Sujeitam se, em razão de eventos criminosos, a um processo de vitimização primária, secundária e em muitos casos, terciária, com danos físicos, mental, emocional, moral, social e material, formando um sentimento de incredulidade e impotência, até mesmo insegurança perante a conduta do infrator e o descaso da sociedade em relação a isso.

A tutela dos interesses das vítimas é uma necessidade de justiça social e constitui-se em imperativo de uma sociedade justa e solidária, guardiã da dignidade da pessoa humana que se importa com os seus. O estudo da vítima se revela importante para o Direito Penal, pois o mesmo não comporta mais apenas estudos voltados para os criminosos e sua responsabilização, ou dos motivos do crime em

questão somente pelo prisma do autor, ao contrário, defende-se que esta perspectiva deve ser alargada e assim colocando a vítima como referencial para o estudo do direito penal. Ao valorar a conduta da vítima no campo dogmático, pode-se evitar que uma pena desnecessariamente maior seja aplicada, e considerando o comportamento da vítima em questão o direito pode atribuir um tratamento adequado e mais justo no âmbito criminal, e com um olhar mais humano, não tão metódico e até mesmo, desatento aos detalhes.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro trata a vítima como o diretamente prejudicado pelo crime, ou seja, o ofendido. O legislador se preocupou em alguns casos com a análise da vítima para que influa na responsabilidade penal e na devida punição do réu, alguns antes mesmo do início dos estudos sobre vitimologia no país.

O artigo 59 do Código Penal, que é a dosimetria da pena, trata da realização da análise do comportamento da vítima, sendo um requisito avaliado pelo magistrado para a fixação da pena base do acusado. O artigo dispõe:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]. (BRASIL, 1940).

Conforme lição de Bittencourt o propósito é contribuir para que o legislador e o juiz criminal sejam advertidos do problema, hoje bem focalizado pela vitimologia, tentando mostrar que na terapêutica e na profilaxia do crime, o estudo da vítima conduz a resultados satisfatórios para decisões justas e humanas e para prevenções de crimes. (BITTENCOURT, 1971).

3.1 Surgimento e Desenvolvimento da Vitimologia no Brasil

Sabe-se que a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, de 1958 e 1959, transcreveu trabalho de Paul Cornil, sobre vitimologia, apresentando durante as Jornadas Criminológicas Holando- Belgas, em dezembro de 1958, publicado na Revue de Droit Pénal et de Criminologie, de Bruxelas. (MIOTTO, 1964).

Neste momento, a vitimologia estava chegando ao Brasil. Diante disso, inúmeros profissionais do Direito, da Psicologia, da Medicina, da Sociologia e da Psiquiatria começaram a conhecer e a aprofundar-se em relação a posição da vítima no contexto da realidade social, numa visão multi e interdisciplinar.

Alguns pioneiros da vitimologia no Brasil foram Armida Bergamini Miotto(Brasília), Edgard de Moura Bittencourt (São Paulo), Ester Kosovski (Rio de Janeiro), Eros Nascimento Gradowski(Paraná), Fernando Whitaker da Cunha (Rio de Janeiro), Heber Soares Vargas(Paraná), Laércio Pellegrino (Rio de Janeiro), José Arthur da Cruz Rios (Rio de Janeiro), Paulo Ladeira de Carvalho (Rio de Janeiro), René Ariel Dotti(Paraná). Esses pioneiros, dentre outros debruçaram-se sobre os estudos das vítimas e começaram a participar de eventos internacionais, trazendo de fora relevantes materiais que serviram de sementes e fontes para a reflexão de nossos estudiosos, que logo começaram a produzir frutos entre nós. (PIEDADE JUNIOR,1993).

No Brasil, em 28 de julho de 1984, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, no Rio de Janeiro, ocorrendo no mesmo ano, entre 27 a 31 de outubro, o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, na cidade de Londrina, no Paraná, sob a presidência de Heber Soares Vargas.

Em relação as finalidades da Sociedade Brasileira de Vitimologia, faz- se necessário a citação do artigo 3º de seu Estatuto, que possui como objetivos:

- I. Realizar estudos e seminários ligados à pesquisa vitimológica; II. Desenvolver de qualquer forma o estudo e a aplicação da vitimologia no Brasil; III. Manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões nacionais, interregionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à vitimologia. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA,2013).

Deste modo, a Constituição de 1988, sob a influência do movimento vitimológico concedeu amparo aos direitos das vítimas pelo poder público, como consta no artigo 245 das Disposições Gerais:

Art. 245 . A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito". (BRASIL,1988).

Tal previsão constitucional busca a minimização do processo de vitimização, gerado a vítima em virtude da falta de amparo do poder público aos que já tiveram sua dignidade afetada em consequência dos danos resultantes do fato criminoso, tanto físicos e materiais, quanto psicológicos.

3.2 Classificação de Vítimas

Existem várias classificações diferentes de vítimas elencadas por diversos autores e professores estudiosos do tema. Contudo, as primeiras classificações dadas por Benjamin Mendelsohn e pelo professor alemão Hans Von Henting apresentaram uma relevante evolução sobre o tema.

3.2.1 Classificação segundo Benjamin Mendelsohn e Hans Von Henting

Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é aquela em que não teve nenhuma participação com o resultado delitivo. “O delinquente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, **terrorismo**, vítima de bala perdida, etc.

Vítima por ignorância ou vítima menos culpada que o delinquente: é a vítima que de uma forma ou de outra, consciente ou inconscientemente contribuiu para o resultado delitivo. Outrossim, é aquela que “contribui, de alguma forma, para o resultado danoso, ora frequentando locais reconhecidamente perigosos, ora expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e criminógenas”

Vítima tão culpada quanto o delinquente: neste caso a participação ativa é indispensável para a caracterização do crime. Como exemplo está o crime de **estelionato** (artigo 171 do Código Penal Brasileiro), no qual é caracterizado pela torpeza bilateral, ou seja, a vítima age de má-fé desejando obter benefício ao final de determinada transação.

Vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora: são as vítimas de lesões corporais ou vítimas de homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da própria vítima.

Vítima como única culpada: para este caso a doutrina aponta o seguinte exemplo: “Indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma

medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.” (MENDELSON, apud MOREIRA FILHO, 2004, p. 47- 48).

Contudo, o autor Hans Von Henting (1948) classifica as vítimas de uma forma mais simples, sendo vítima resistente e vítima cooperadora.

Vítima resistente: a doutrina traz como exemplo a vítima que repele uma injusta agressão atual ou iminente, agindo em legítima defesa.

Vítima cooperadora: é aquela em que devido a imprudência, negligência ou imperícia ou pelo fato de ter agido de má-fé acaba convergindo para a produção do resultado.

Diante dos conceitos de vítimas apresentados pelos autores acima, percebe-se que o conceito de Benjamin Mendelsohn é mais detalhado, já para o autor Hans Von Henting o conceito é mais simplificado.

4 A VÍTIMOLOGIA CRIMINAL

A vitimologia criminal apresenta-se como o estudo da personalidade da vítima, buscando entender a relação entre delinquente e vítima, verificando a vítima como a possível fonte de desencadeamento do delito.

Neste capítulo trará uma abordagem sobre a vitimização e sua classificação, o comportamento da vítima e a participação da vítima no crime.

4.1 A Vitimização e sua classificação

Segundo o professor Benjamim Mendelsohn (2008) a vitimização é o processo pelo qual uma pessoa passa a se tornar vítima.

Conforme estudos realizados, demonstrou-se que toda a população está suscetível à ocorrência de três danos distintos, intitulados de: dano de primeiro grau ou vitimização primária, dano de segundo grau ou vitimização secundária e dano de terceiro grau ou vitimização terciária.

A vitimização primária é aquela suscitada diretamente do fato criminoso, ou seja, o contato direto, imediato com a lesão a um bem jurídico tutelado pela Lei. Marwin Wolfgang, presidente da Academia Americana de Ciências Políticas e Sociais, citado pelo professor Heitor Piedade Júnior, preconiza a vitimização primária da seguinte forma:

(...) 'vitimização primária' é utilizada para referir a vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada". (WOLFGANG, apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p.59).

A vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre os efeitos do processo penal, quando o sistema a trata de forma ofensiva, muitas vezes com descaso, violando assim outro bem jurídico. A "grosso modo" trata-se de um novo sofrimento imposto à vítima por aqueles que deveriam lhe fazer Justiça. Para o autor Antonio Beristain, a vitimização secundária "emana de respostas formais ou informais obtidas pela vítima" (BERISTAIN, 2000, p. 103).

Outrossim, ainda em relação a vitimização secundária, Beristain cita o autor Elias Neuman, o qual afirma:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário” (NEUMAN, apud BERISTAIN, 2000, p.106).

Ainda, na vitimização secundária, encontram-se as chamadas “cifras negras” ou “cifras ocultas”, sendo considerados os crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal, em virtude do medo da vítima ingressar em juízo ou pelo fato de não possuir testemunhas de um crime.

Já em relação ao dano de terceiro grau ou vitimização terciária, Antonio Beristain esclarece:

Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimação primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo(a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes).” (BERISTAIN, 2000, p. 109).

É importante ressaltar que parte da doutrina entende sobre a vitimização terciária de maneira oposta, ou seja, aquela em que a vítima sofre um abandono não só por parte do Estado, mas também pelo seu grupo social, tratando-se principalmente de delitos que deixam graves sequelas. O doutrinador Lélío Braga Calhau expressa:

“No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da malsinada cifra negra, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal” (CALHAU, 2003, p. 27).

4.3 Comportamento da Vítima

O artigo 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, na dosimetria da pena, trata da realização da análise do comportamento da vítima, sendo um requisito avaliado pelo magistrado para a fixação da pena base do acusado.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).” (BRASIL,1940).

No tocante ao comportamento da vítima, Winfried Hassemer questiona “[...] que proteção deve merecer um bem jurídico cuja tutela não interessa ao único titular desse bem, seja porque ele próprio o coloca em perigo ou porque renuncia a sua proteção.”

Já Ana Sofia Schmidt de Oliveira afirma que:

[...] “desde que a vitimologia rompeu a separação maniqueísta entre vítima inocente e autor culpado (de se recordar diversas tipologias antes mencionadas), o comportamento da vítima passou a constituir importante foco de análise no campo da dogmática penal e não poderia deixar de ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma culpa que não é só sua”. (OLIVEIRA,1999, p.35).

É importante ressaltar que não se trata de implantar a ideia da existência de uma co-culpabilização da vítima, pois não se acolhe a compensação de culpas no direito penal. Na verdade, a vitimodogmática procura uma punição proporcional e razoável ao autor do fato, quando comprovado um comportamento instigador por parte da vítima. Nesse sentido, a reforma penal de 1984, operada pela Lei 7.209, observou inovações importantes, ao inserir o comportamento da vítima entre as circunstâncias levadas em conta pelo juiz no momento da fixação da pena.

A dosimetria da pena é o momento em que o Estado, detentor do direito de punir, por meio do Poder Judiciário, comina ao indivíduo que delinque a sanção que reflete a reprovação estatal do crime cometido. Decerto haverá imposição de pena somente mediante sentença condenatória, cujo dispositivo deve atender ao sistema trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal, consistente em definição da

pena base, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 59, no reconhecimento das atenuantes e agravantes e, por fim, das causas de aumento e diminuição de pena.

A fixação da pena base ocorre em virtude da análise e valoração subjetiva de oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59: a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, da personalidade do agente, os motivos, circunstâncias do crime, suas consequências e o comportamento da vítima.

A Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, inovou consideravelmente esse processo, inserindo nos critérios de fixação da pena a influência do comportamento da vítima na conduta praticada pelo autor do delito. O comportamento da vítima, assim, funciona como uma circunstância judicial favorável ao réu, permitindo que a pena não se afaste do mínimo, quando levada em consideração juntamente com as demais circunstâncias.

O autor Guilherme de Souza Nucci, no seu Código Penal Comentado (2009, p. 401), afirma que o comportamento da vítima é o modo de agir da vítima que pode levar ao crime. Pondera ainda que:

Investigar o comportamento da vítima para buscar uma corresponsabilidade pode também trazer alguns efeitos negativos que, no externo, causaria uma absurda inversão de papéis. A ausência de questionamento acerca do comportamento da vítima pode representar, para o autor, a mesma sobrecarga que sua instauração pode ocasionar para a vítima. (NUCCI, 2009, p.41).

Elias Neuman (2000) afirma que o comportamento vitimal pode efetivamente contribuir, cooperar ou colaborar para o desfecho da atitude do delinquente. Deste modo, conclui-se no sentido de que o comportamento da vítima teria enfraquecido a determinação do agente de agir conforme o direito, merecendo, por isso, que sua punição seja mais branda, do que nas hipóteses em que se observa total ausência de provocação pela vítima.

4.4 Participação da Vítima

A forma como a vitimologia enfrenta o problema da participação (potencial ou real) do sujeito passivo na infração criminal é o que constitui a essência da doutrina. A participação da vítima pode-se operar por meio de um processo, mais ou menos

longo, de influência psicológica no agente, o que chegará até a exclusão da culpabilidade ou da própria criminalidade. Porém, essa participação não se conduz, senão excepcionalmente a tais extremos de consequências, todavia, não será desprezada, para a fixação da pena, por estar demonstrada em termos incisivos.

Nesses casos, ocorrerá uma atenuante ou uma causa de diminuição ou de substituição de pena, ou de sua não aplicação, à medida que as circunstâncias se ajustem às previsões da lei. No entanto, de qualquer maneira, a participação da vítima não poderá deixar de ser considerada na dosagem da pena, ou nos substitutivos penais, quando a afirmação da ausência de periculosidade do condenado tornar-se necessária. Na visão de Fernandes:

Atualmente, a relevância da Vitimologia também emana da realidade da participação da vítima na gênese de muitos crimes. É imperativo que o liame entre delinquente e vítima seja objeto de análise no julgamento. O grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõe precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências delinqüenciais (FERNANDES, 2002, p. 546).

O juiz realiza a avaliação da participação da vítima no acontecimento do crime, não claro como co-autor, sim como possível contribuinte ao delito. A devida circunstância judicial em foco pode vim a favorecer o acusado ao comprovar que a vítima induziu, provocou ou facilitou a infração.

Em virtude dos dados expostos, é correto afirmar que a vitimologia dentro do direito penal é uma ferramenta essencial, exercendo influência direta sobre a determinação da pena, apresentando um caráter dúplice, pois além de consentir com a participação da vítima no delito, também leva a hipótese de uma possível divisão da responsabilidade delitiva entre o delinquente e a sua vítima.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, para que fosse possível responder a sua problemática, seguiu uma determinada forma e sequência. No primeiro capítulo, preocupou-se em trazer um referencial teórico sobre o conceito da vitimologia com base no direito penal, bem como a evolução histórica da criminologia.

Mostrou-se que a história da vítima ocorreu em três fases, sendo a primeira a fase da vingança privada, na qual a lei de Talião era predominante, passando pela segunda fase, conhecida como fase da neutralização, na qual o dever de punir passou a ser do Estado. E, por fim, a terceira e atual fase é a fase do redescobrimto, na qual ocorreu o surgimento da vitimologia.

Elucidou-se também a vitimologia no ordenamento jurídico brasileiro, o seu surgimento e desenvolvimento no Brasil, no qual elencou diversos autores que foram pioneiros no estudo do tema. Além disso, trouxe a classificação das vítimas, sendo essa classificação muito relevante para a construção do trabalho.

Por fim, no último capítulo, trouxe a classificação da vitimização, na qual evidenciou-se a ocorrência da vitimização primária, secundária e terciária. Ademais, elencou-se o comportamento e a participação da vítima, sendo estes requisitos avaliados pelo magistrado para a fixação da pena base do acusado.

Restou-se demonstrado que a vítima merece um tratamento especial dentro da criminologia, pois é a parte mais fraca dentro da relação delinquente-vítima, sendo que, para isto, faz-se necessário o investimento em órgãos de apoio e centros de ajudas especializadas para as vítimas.

Diante do exposto, levando-se em consideração todo o estudo, conclui-se que a inversão de papéis contribuiria com a insegurança jurídica, bem como ampliaria as margens de cifras negras sobre as condutas delitivas.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 193 p.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil03/constituicao/constituicao>> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 104 p.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Noções básicas da vitimologia**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878. Acesso em: 24 mar. 2021.

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada** – 2. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 779 p.

FIORELLI, José Osir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 184.

GOMES, Fernanda Louro. **Vítima: a nova protagonista do processo penal**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/FernandaLouroGomes_Monografia.pdf. Acesso em 22 de jan.2021.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade> .Acesso em 19 de mar .2021.

MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Orgs.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 18.

MIOTTO, Armida Bergamini. “Considerações a Respeito de Denominada “Vitimologia”, in **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, 1964.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito**. 2ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. 187 p.

NOGUEIRA, Sandro D’Amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. 133 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal - uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 190 p.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.